



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 541/2025

Processo Número: 17556/2025 | Data do Protocolo: 30/05/2025 14:19:58



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300034003300380035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a isenção de pedágio às pessoas com deficiência, doenças crônicas, síndromes raras, neurodivergência e condições incapacitantes, nas rodovias do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam isentos do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias do Estado de São Paulo, inclusive naquelas sob regime de concessão, os veículos de propriedade de :

**I** - pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**II** - pessoas com doenças incapacitantes;

**III** - pessoas diagnosticadas com doenças graves, crônicas, degenerativas ou síndromes raras;

**IV** - pessoas neurodivergentes;

**V** - pessoas estudantes que residam em um município e estudem regularmente em instituição de ensino localizada em outro município dentro do Estado de São Paulo;

**VI** - pessoas profissionais da educação, das redes pública e privada, estadual e municipal, que exerçam suas atividades em município diverso daquele onde residem.

**Parágrafo único** - Para fins de concessão da isenção, a pessoa interessada deverá efetuar cadastro junto ao órgão estadual competente mediante a apresentação dos respectivos documentos oficiais comprobatórios dos critérios para concessão da isenção, emitidos por profissional habilitado nas hipóteses previstas pelos incisos I a IV e pelas instituições de ensino correspondentes nas hipóteses previstas pelos incisos V e VI.

**Artigo 2º** - Após o cadastramento, verificação da documentação e deferimento do pedido de isenção, será emitida "tag" de identificação específica, que deverá ser:

**I** - fornecida gratuitamente à pessoa beneficiária que comprovar hipossuficiência;

**II** - afixada em local visível no para-brisa do veículo da pessoa beneficiária;

**III** - utilizada obrigatoriamente para fins de concessão da isenção.

**§ 1º** - A "tag" de identificação conterá, no mínimo, as seguintes informações:

1. nome da pessoa beneficiária;
2. tipo de isenção concedida;
3. número do registro no sistema de isenção;





4. eventual data de validade.

**§ 2º** - O órgão responsável pelo deferimento do benefício realizará a fiscalização da aplicação adequada do benefício e da "tag".

**§ 3º** - A isenção poderá ser suspensa ou cancelada e a "tag" inutilizada caso a pessoa beneficiária deixe de atender aos requisitos previstos nesta lei.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos, prazos, requisitos e demais aspectos relacionados ao cadastro e emissão da "tag" de identificação.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Para que haja tempo hábil de adaptação ao sistema aqui disposto, esta lei entrará em vigor após 01 (um) ano da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A dispensa da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais paulistas sob regime de concessão encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, bem como no dever do Estado de garantir a proteção de grupos vulneráveis. Além disso, está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que atribui ao poder público a responsabilidade de assegurar a acessibilidade e condições adequadas de mobilidade.

Nesse contexto, a medida contempla pessoas com deficiência, doenças crônicas, síndromes raras, neurodivergência e condições incapacitantes, cujos deslocamentos frequentes para tratamentos ou acompanhamentos médicos geram custos elevados. Dessa maneira, elimina-se aqui um entrave financeiro que pode impactar diretamente na continuidade do cuidado destas pessoas.

O mesmo se aplica a estudantes e profissionais da educação que residem em um município e atuam em outro. A proposição incentiva a permanência nos estudos, a equidade no acesso à educação e a valorização da atividade docente, conforme o art. 205 da Constituição.

Quanto ao funcionamento, insta expor que a identificação dos veículos das pessoas que serão beneficiadas com a isenção será feita por meio de "tag" veicular padronizada, integrada a um sistema estadual de cadastro, permitindo o controle automatizado, a prevenção de fraudes e a construção de um banco de dados que auxilie na formulação de políticas públicas.

No mais, para que haja tempo hábil de adaptação das praças de pedágio ao novo sistema de identificação e isenção; para que sejam instaladas as tecnologias necessárias; realizada a integração com o cadastro estadual e a ampla divulgação das regras aos beneficiários e concessionárias; concede-se aqui o prazo de 01 (um) ano.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, ressalta-se que os custos gerados pela emissão das "tags" e pelo gerenciamento do sistema poderão ser absorvidos por dotações próprias, com expectativa de compensação pela redução da judicialização de pedidos individuais e pela melhoria da gestão das isenções, atualmente tratadas de forma fragmentada e excepcional.

Portanto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua





aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2025.

**Guilherme Cortez - PSOL**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330035003500320031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330035003500320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em **29/05/2025 19:27**

Checksum: **9DA3648E850410D990EFE5562B5FC53D63F58787AA0C610AE957065BF84D434D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330035003500320031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.